



C0071085A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 332, DE 2018
(Do Sr. Orlando Silva e outros)

Recorre contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 9283, de 2017

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do art. 132, § 2º c/c o art. 58, § 1º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 9.283, de 2017, que dispõe sobre Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária; discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, pelas seguintes razões:

- a) O conteúdo do PL 9.283, ao dispor sobre o Banco Central e o seu relacionamento com o Tesouro Nacional, altera conteúdos normativos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a lei do Sistema Financeiro Nacional, que foi recepcionada como lei complementar por força do disposto do Art. 192 da Constituição Federal. É preciso salientar ainda que o projeto de lei dispõe sobre normas de gestão financeira da administração direta e indireta, matéria igualmente relativa a lei complementar por força do disposto no Art. 165, § 9º, da CF. Ademais, o projeto modifica integralmente o disposto no Art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, Assim, o PL 9.283, de 2017, não pode prosperar. Conteúdos reservados pela CF a Leis Complementares não podem ser alteradas por projetos de lei ordinária;
- b) Além disso, a matéria é muito importante, e merece ser discutida pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Orlando Silva
Líder do PCdoB.



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0332/2018

Autor da Proposição: ORLANDO SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2018

Ementa: Recorre contra apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 9283, de 2017

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	061
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	065

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
4	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
5	ANGELIM	PT	AC
6	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
7	BACELAR	PODE	BA
8	BEBETO	PSB	BA
9	BETO FARO	PT	PA
10	BOHN GASS	PT	RS
11	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
12	CELSO PANSERA	PT	RJ
13	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
14	CHICO LOPES	PCdoB	CE
15	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
16	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
17	ERIKA KOKAY	PT	DF
18	ERON BEZERRA	PCdoB	AM
19	FÁBIO TRAD	PSD	MS
20	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
21	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
22	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
23	HELDER SALOMÃO	PT	ES
24	HENRIQUE FONTANA	PT	RS

25	IVAN VALENTE	PSOL	SP
26	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
27	JÔ MORAES	PCdoB	MG
28	JOÃO DANIEL	PT	SE
29	JORGE SOLLA	PT	BA
30	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
31	JOSÉ MENTOR	PT	SP
32	JULIÃO AMIN	PDT	MA
33	KEIKO OTA	PSB	SP
34	LEO DE BRITO	PT	AC
35	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
36	LUIZ COUTO	PT	PB
37	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
38	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
39	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
40	PADRE JOÃO	PT	MG
41	PAULÃO	PT	AL
42	PAULO PIMENTA	PT	RS
43	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
44	PEDRO UCZAI	PT	SC
45	PEPE VARGAS	PT	RS
46	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
47	REGINALDO LOPES	PT	MG
48	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
49	RONALDO LESSA	PDT	AL
50	SÁGUAS MORAES	PT	MT
51	SIBÁ MACHADO	PT	AC
52	TADEU ALENCAR	PSB	PE
53	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
54	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
55	VANDER LOUBET	PT	MS
56	VICENTINHO	PT	SP
57	WADIH DAMOUS	PT	RJ
58	WASHINGTON CORAÇÃO VALENTE	PDT	RS
59	WELITON PRADO	PROS	MG
60	ZECA DO PT	PT	MS
61	ZENAIDE MAIA	PHS	RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.283-C, DE 2017
(Do Senado Federal)

**PLS Nº 314/17
 OFÍCIO Nº 1.306/18 - SF**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Seviços (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda de redação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil após a constituição de reservas será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no **caput**, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do **caput** deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da dívida pública mobiliária federal (DPMF).

Art. 3º Será destinada à constituição de reserva de resultado a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II – resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no art. 4º, inciso I, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I – reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º;

II – redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do **caput** ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do **caput** deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no **caput** deste artigo não seja suficiente

para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no art. 4º, § 2º, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

Art. 6º Sempre que, no vigésimo dia do mês, o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atingir valor igual ou inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do ativo total, a União, até o último dia útil do mesmo mês, efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor do Banco, em montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do ativo total.

Parágrafo único. A emissão de títulos de que trata este artigo dar-se-á de forma direta em favor do Banco Central do Brasil, sem contrapartida financeira.

Art. 7º Sempre que o valor da carteira de títulos da DPMFi livres para negociação em poder do Banco Central do Brasil atingir percentual igual ou inferior a 4% (quatro por cento) de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor do Banco, em montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% (cinco por cento) da carteira total.

§ 1º Consideram-se livres para negociação os títulos da DPMFi existentes na carteira do Banco Central do Brasil que não sejam objeto de obrigação de recompra decorrente de operação compromissada, nem estejam vinculados a margem de garantia em operação com derivativos ou a operação de empréstimo de títulos.

§ 2º O Banco Central do Brasil monitorará permanentemente os fatores condicionantes da base monetária e comunicará ao Ministério da Fazenda sempre que suas projeções indicarem que, nos 10 (dez) dias úteis seguintes, a carteira livre de títulos atingirá o percentual indicado no **caput**, devendo a União, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação, efetuar a recomposição da carteira nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º A comunicação ao Ministério da Fazenda de que trata o § 2º deste artigo será acompanhada de memória de cálculo que demonstre as projeções do Banco Central do Brasil para a carteira livre de títulos e o quantitativo necessário para que ela seja recomposta até o percentual indicado no **caput** deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda avaliarão a necessidade de aporte emergencial de títulos sempre

que se verificar a possibilidade de comprometimento futuro da carteira de títulos disponíveis para a execução da política monetária.

§ 5º A emissão de títulos de que trata este artigo dar-se-á de forma direta em favor do Banco Central do Brasil, sem contrapartida financeira.

Art. 8º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá efetuar o resgate, sem desembolso financeiro a favor do Banco Central do Brasil, e o correspondente cancelamento de títulos livres para negociação do Banco Central do Brasil, com vistas a reduzir a DPMFi.

§ 1º O resgate e o cancelamento de que trata este artigo serão limitados ao saldo do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil resultante da emissão direta de títulos da DPMFi sem contrapartida financeira, observando-se, ainda, o limite mínimo estabelecido no art. 4º, § 2º.

§ 2º O Ministério da Fazenda efetuará o resgate e o cancelamento de títulos e certificará a efetiva redução na DPMFi em até 10 (dez) dias úteis após a autorização do Conselho Monetário Nacional a que se refere o **caput**.

Art. 9º A Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para pagamento dos valores a que se refere o art. 9º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ser emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

“Art. 10. Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários para a execução do disposto nos arts. 2º e 5º desta Lei.

.....”

(NR)

Art. 10. Revogam-se:

- I – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;
- II – os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;
- III – os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do semestre subsequente à data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. As obrigações constituídas na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, e do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, referentes ao semestre em que for publicada a presente Lei observarão, até seu efetivo pagamento, a legislação em vigor à época de sua constituição.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre o Projeto de n. Lei 9.283, de 2017, que tem como objetivo o redirecionamento de parte dos resultados do Banco Central para uma reserva contábil, diminuindo a transferência de recursos financeiros entre a autoridade monetária e o Tesouro Nacional. Especificamente, a proposição estabelece que o resultado positivo apurado no balanço do Banco Central, o qual seja decorrente de operações com reservas cambiais ou com derivativos cambiais no mercado interno seja destinado à constituição de reserva de resultado.

2. De acordo com o projeto de lei, os resultados negativos do Banco Central passariam então a ser cobertos pela reversão da reserva anteriormente formada pelo resultado das operações cambiais, e em seguida, pela redução do patrimônio líquido da instituição. Caso a reserva e o patrimônio líquido sejam insuficientes, a diferença será considerada obrigação da União para com a autoridade monetária, para cobertura da qual, a União poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi).

3. De modo a impedir que os resultados negativos apurados consumam excessivamente o patrimônio líquido do Banco Central, o projeto de lei define que ele não pode ser utilizado para a cobertura do resultado negativo se dessa ação resultar um patrimônio líquido inferior a 1,5% do ativo total.

4. O presente projeto de lei define também limites a serem considerados para impedir que o Banco Central apresente patrimônio líquido negativo. Assim, de acordo com o art. 6º, sempre que o patrimônio líquido do Banco Central for reduzido a menos do que 0,25% do ativo total, a União deverá emitir títulos em favor do Banco no montante da diferença entre o valor total do patrimônio líquido apurado no balanço e 0,5% do ativo do Banco Central.

5. O art. 5º permite que o Conselho Monetário Nacional (CMN) utilize a reserva de resultado para pagamento da DPMFi nos casos em que o seu refinanciamento seja afetado por severas restrições nas condições de liquidez. Os arts. 7º e 8º, por sua vez, se destinam a garantir que a carteira do Banco Central mantenha um volume mínimo de títulos da DPMFi livres para a negociação, exigindo a emissão de títulos sempre que eles sejam reduzidos a 4% ou menos da sua carteira total. Ao mesmo tempo, sempre que seja necessário reduzir a DPMFi, o CMN poderá efetuar o resgate com cancelamento destes títulos.

6. Por fim, são revogados dispositivos da Medida Provisória 2.179-35, de 24 de agosto de 2001 e da Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008, os quais encontram-se em conflito com essa proposta. Adicionalmente, dispositivos da Lei 9.069/1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda baseada no volume de reservas cambiais e limites para a expansão da oferta tributária são também revogados. Os dispositivos da Lei 9.069/1995 aqui revogados perderam a relevância em decorrência do regime de metas de inflação, existente desde 1999.

7. A justificativa do Projeto de Lei afirma que a normatização atual deve ser

ajustada para que reflita as melhores práticas contábeis internacionais. Ao mesmo tempo, essa sistemática tem permitido a expansão do gasto primário e o aumento da dívida pública. A flutuação do câmbio e o seu impacto no resultado contábil semestral por meio do aumento ou redução nos valores em reais das reservas cambiais do Banco Central são apontados como os responsáveis por esse problema.

8. O projeto tramitou no Senado Federal sob o número 314/2017, onde foi aprovado de forma terminativa por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos em 21 de novembro de 2017. Decorrido o prazo regimental sem que fosse apresentado recurso para que o projeto fosse deliberado no Plenário daquela Casa, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2017. Nesta casa, inicia a tramitação por esta comissão, a qual deve se manifestar sobre o mérito da proposição.

9. É o relatório.

II - VOTO

10. Cabe a esta Comissão apreciar proposições que tratem de assuntos relativos à ordem econômica nacional, sistema monetário, moeda, câmbio e reservas cambiais, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, VI, “b” e “d”), como é o caso do presente Projeto de Lei.

11. Desde a edição da Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008 o resultado do Banco Central do Brasil encontra-se dividido em duas partes. Dentre elas, o resultado das operações com reservas cambiais e com derivativos cambiais no mercado interno apresenta volatilidade maior, enquanto que os demais resultados do Banco Central são mais estáveis. A referida lei teve como um de seus objetivos o aumento da transparência dos resultados do Banco Central e a adequação dos seus balanços aos Padrões Internacionais de Demonstrações Contábeis (International Financial Reporting Standards - IFRS).

12. Atualmente, as duas partes que formam este resultado possuem o mesmo tratamento legal. Caso o resultado semestral seja positivo, surge uma obrigação do Banco Central para com a União. Essa obrigação é cumprida pela transferência de recursos financeiros do Banco Central pela União. Se o resultado é negativo, é a União quem fica obrigada em relação ao Banco Central. Em virtude disso, a União emite títulos públicos e os transfere ao Banco Central.

13. É importante destacar que quando os ativos do Banco Central se valorizam ou desvalorizam, gerando resultados positivos e negativos, pode haver ou não a realização financeira desses ativos. A realização somente ocorre quando o ativo valorizado ou desvalorizado é vendido, momento em que se apurará a efetiva diferença financeira entre o valor de aquisição e o de venda.

14. Assim, deve-se ressaltar que os resultados cambiais são somente contábeis, decorrentes do registro da receita e da despesa pelo regime de competência (registro dos fatos contábeis no momento em que ocorrem e não no momento em que há a realização financeira, como acontece no regime de caixa). Considerando que esses lucros ou prejuízos somente serão realizados no momento da venda das reservas cambiais, os recursos financeiros disponíveis em poder do Banco Central não se

modificam no momento do reconhecimento contábil.

15. A transferência dos recursos financeiros do Banco Central para o Tesouro Nacional resultou na amortização de parte da dívida mobiliária da União, mesmo em situação de déficit nominal. O aumento da liquidez na economia decorrente da amortização da dívida fez com que o Banco Central, de modo a controlar a inflação, realizasse operações compromissadas de curto prazo. Nessas operações, o Banco Central pode entregar, por exemplo, um título do Tesouro Nacional com prazo de vencimento de três anos como garantia de um empréstimo com prazo de três dias. Assim, durante os três dias o Banco Central diminui a quantidade de dinheiro disponível no mercado, podendo realizar nova operação compromissada no final deste prazo. Dessa forma, o Banco Central se financia com correção pela taxa Selic, oferecendo como garantia títulos públicos existentes na sua carteira, fazendo com que o perfil da dívida pública piora.

16. A proposta apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço tem como principal objetivo a diminuição das transferências de recursos financeiros entre o Banco Central e o Tesouro Nacional, as quais alcançaram no período de 2008 a 2016 o total de R\$ 1,14 trilhão, dos quais R\$ 548 bilhões foram repassados à União pelo Banco Central enquanto que R\$ 589 bilhões seguiram o caminho inverso. Ou seja, neste período o Tesouro Nacional emitiu R\$ 589 bilhões em títulos, havendo recebido do Banco Central R\$ 548 bilhões em dinheiro, fazendo com que na prática o Tesouro Nacional tenha indiretamente se financiado junto ao Banco Central.

17. Esse fim será atingido por meio da constituição de uma reserva a partir da parcela do resultado positivo que seja decorrente das operações cambiais e das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno. Esta transferência observará como limite o resultado total positivo do Banco Central naquele semestre, sendo relevante nos casos em que as demais operações do Banco Central sejam deficitárias.

18. Este modelo já é adotado atualmente por Bancos Centrais de outros países, como Alemanha, França e África do Sul, conforme dados da KPMG de 2012. Além disso, as diretrizes contábeis do Banco Central Europeu recomendam que os ganhos com flutuação de cotação de moeda estrangeira não sejam reconhecidos no resultado positivo da entidade.

19. A reserva constituída será posteriormente utilizada para a cobertura de resultados negativos futuros ou, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional e desde que justificado por severas restrições nas condições de liquidez, para o pagamento da dívida pública mobiliária federal interna. Essa segunda possibilidade de utilização da reserva de resultados permitirá que, em situações de extrema crise, a rolagem da dívida pública não seja colocada em risco.

20. Caso a reserva não seja suficiente para a compensação de resultados negativos, o Banco Central poderá utilizar o seu patrimônio líquido até o limite de 1,5% do ativo total da instituição. O Tesouro Nacional deverá realizar aportes ao Banco Central somente nos casos em que as duas primeiras fontes de compensação do resultado negativo não sejam suficientes.

21. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 34 vedou, a partir de 2003,

a emissão de títulos da dívida pública pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, a execução da política monetária é realizada utilizando títulos públicos emitidos pela União. Para esse fim, a Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008, modificando a Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, diretamente em favor do Banco Central, sem contrapartida financeira, com a finalidade de assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

22. Atualmente, sempre que a carteira de títulos da dívida pública mobiliária federal interna em poder do Banco Central do Brasil atingir valor inferior a R\$ 20 bilhões, o Tesouro Nacional deverá emitir títulos no valor de no mínimo R\$ 10 bilhões, ou mais, caso a carteira de títulos do Banco Central tenha alcançado valor inferior a R\$ 10 bilhões.

23. O presente projeto de lei deixa de submeter essa operação à autorização do Secretário do Tesouro Nacional, definindo limites para que a emissão de títulos ocorra. Dessa forma, se o valor da carteira de títulos livres para negociação, definidos como aqueles que não sejam objeto de obrigação de recompra decorrente de operação compromissada nem que estejam vinculados a margem de garantia em operação com derivativos ou a operação de empréstimo de títulos, reduzir-se a proporção inferior a 4% da carteira total de títulos, deverá ocorrer a emissão de títulos em favor do Banco Central em valor que permita que a proporção alcance no mínimo 5% da carteira total.

24. De acordo com o projeto de lei em análise, quando o patrimônio líquido do Banco Central alcançar valor inferior a 0,25% do seu ativo total, a União deverá realizar um aporte que permita recompor o patrimônio líquido até que este atinja pelo menos 0,5% do ativo total do Banco Central, impedindo que o passivo do Banco Central possa exceder o seu ativo total, o que pode pôr em risco o exercício de suas funções institucionais.

25. Por fim, outra inovação legislativa do presente projeto é a possibilidade de que, desde que previamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, a União resgate e cancele títulos sem desembolso financeiro, permitindo a redução do estoque da dívida pública desnecessariamente mantida pelo Banco Central.

26. Apesar da alta qualidade do projeto apresentado verifica-se que é necessária uma emenda de redação nos arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei para que esteja claro que o balanço a que se refere o dispositivo é aquele elaborado semestralmente. Isso é necessário porque atualmente é exigido pelo art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal que essas obrigações sejam constituídas de acordo com os valores apurados no balanço semestral e não com base naqueles elaborados com outras periodicidades. Assim, acrescentar-se-á a periodicidade nestes dispositivos para que não pairem dúvidas sobre o tema. Assim, nos termos do §8º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apresenta-se a emenda de redação nº 1.

27. Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 9.283, de 2017, com a seguinte emenda de redação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2018.

Deputado Sergio Vidigal
Relator

Emenda de Redação Nº 1

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço **semestral**. ”

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 3º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.”

Art. 3º Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018.

Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.283/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Fernando

Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

EMENDA ADOTADA N° 1 PELA COMISSÃO AO PL N° 9.283, DE 2017

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço **semestral**.”

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 3º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.”

Art. 3º Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei n. 9.283/2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço **semestral** do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:”

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 9.283, de 2017, em análise é de autoria do SENADO FEDERAL - RICARDO FERRAÇO, e tem por objetivo alterar a Lei 11.803/2008 e revogar dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36/2001 e da Lei 9.069/1995.

Em síntese, o PL 9.283/2017 estabelece normas sobre a apuração e a constituição/reversão de reservas do resultado contábil-patrimonial do Banco Central do Brasil (BCB), bem como regras a respeito do relacionamento entre o BCB e o Tesouro Nacional (TN) no que tange à transferência de resultados positivos e à cobertura de resultados negativos obtidos pela autoridade monetária.

De acordo com o projeto de lei, os resultados negativos do Banco Central passariam então a ser cobertos pela reversão da reserva anteriormente formada pelo resultado das operações cambiais, e em seguida, pela redução do patrimônio líquido da instituição. Caso a reserva e o patrimônio líquido sejam insuficientes, a diferença será considerada obrigação da União para com a autoridade monetária, para cobertura da qual, a União poderá emitir títulos da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi). De modo a impedir que os resultados negativos apurados consumam excessivamente o patrimônio líquido do Banco Central, o projeto de lei define que ele não pode ser utilizado para a cobertura do resultado negativo se dessa ação resultar um patrimônio líquido inferior a 1,5% do ativo total.

O presente projeto de lei define também limites a serem considerados para impedir que o Banco Central apresente patrimônio líquido negativo. Assim, de acordo com o art. 6º, sempre que o patrimônio líquido do Banco Central for reduzido a menos do que 0,25% do ativo total, a União deverá emitir títulos em favor do Banco no montante da diferença entre o valor total do patrimônio líquido apurado no balanço e 0,5% do ativo do Banco Central.

O art. 5º permite que o Conselho Monetário Nacional (CMN) utilize a reserva de resultado para pagamento da DPMFi nos casos em que o seu refinanciamento seja afetado por severas restrições nas condições de liquidez. Os arts. 7º e 8º, por sua vez, se destinam a garantir que a carteira do Banco Central mantenha um volume mínimo de títulos da DPMFi livres para a negociação, exigindo a emissão de títulos sempre que eles sejam reduzidos a 4% ou menos da sua carteira total. Ao mesmo tempo, sempre que seja necessário reduzir a DPMFi, o CMN poderá

efetuar o resgate com cancelamento destes títulos.

Por fim, são revogados dispositivos da Medida Provisória 2.179-35, de 24 de agosto de 2001 e da Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008, os quais encontram-se em conflito com essa proposta. Adicionalmente, dispositivos da Lei 9.069/1995, que determinam parâmetros para a emissão de moeda baseada no volume de reservas cambiais e limites para a expansão da oferta tributária são também revogados, os quais perderam a relevância em decorrência do regime de metas de inflação, existente desde 1999.

Após tramitar pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de mérito e de adequação orçamentária e financeira, e na sequência será enviado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, caput, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de

natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da

Norma Interna da CFT:

"Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O PL 9.283/2017 em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - RICARDO FERRAÇO, tem por objetivo alterar a Lei 11.803/2008 e revogar dispositivos da Medida Provisória nº 2.179-36/2001 e da Lei 9.069/1995.

Em apertada síntese, o PL 9.283/2017 estabelece normas sobre a apuração e a constituição/reversão de reservas do resultado contábil-patrimonial do Banco Central do Brasil (BCB), bem como regras a respeito do relacionamento entre o BCB e o Tesouro Nacional (TN) no que tange à transferência de resultados positivos e à cobertura de resultados negativos obtidos pela autoridade monetária.

As linhas mestras relacionadas à apuração do resultado do BCB e ao relacionamento BCB/TN são trazidas pelo art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual estabelece, *in verbis*:

"Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento."

Em 2001, o art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36/2001, voltou a tratar de referida temática, nos mesmos moldes do art. 7º da LRF, in verbis:

"Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional."

Ou seja, de acordo com a LRF, o resultado contábil-patrimonial

apurado pelo BCB deve ser objeto de constituição ou reversão de reservas, e somente após constituir ou reverter reservas é que: (i) o resultado positivo, se houver, será considerado uma receita da União; (ii) o resultado negativo, se existir, será objeto de cobertura pela União

Até a edição da Lei 11.803/2008, o resultado contábil-patrimonial do BCB era apurado mediante o cotejo de dois grandes grupos de receitas e despesas, a saber: (i) as decorrentes de variações cambiais; e (ii) as demais receitas e despesas. Desse modo, o resultado contábil-patrimonial total era a soma do resultado decorrente de variações na taxa de câmbio e do decorrente das demais operações.

A Medida Provisória nº 435/2008 (convertida na Lei 11.803/2008), entretanto, estabeleceu tratamento diferenciado para as operações (receitas e despesas) decorrentes de variações na taxa de câmbio. Tal tratamento especial foi denominado “operação de equalização cambial”, in verbis:

“Art. 6º O resultado financeiro das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço, será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - se negativo, obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido; e

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central do Brasil no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º O resultado financeiro das operações referidas no caput deste artigo será apurado diariamente e acumulado para fins de compensação e liquidação entre as partes, equivalendo o período de apuração ao definido para o balanço do Banco Central do Brasil.”

Na prática, com a edição da MPV 435 (convertida na Lei

11.803/2008), os ganhos e/ou as perdas decorrentes de variações da taxa de câmbio, observados pelo BCB ao longo de um semestre, passaram a ser excluídos da apuração de seu resultado contábil-patrimonial e “repassados” ao Tesouro Nacional.

Em rápidas palavras, pode-se dizer que a “operação de equalização cambial” estabelece o seguinte:

(i) ao final de cada dia, os ganhos obtidos pelo BCB em razão de variações na taxa de câmbio são anulados/zerados, por intermédio do registro de um passivo junto ao TN, em igual montante. Por outro lado, se houver perdas, as mesmas são anuladas, pelo registro de um ativo junto ao TN; e

(ii) os montantes registrados diariamente são acumulados ao longo de um semestre. Se o montante de ganhos for maior que o das perdas, então restará registrado, no passivo do BCB, uma obrigação a ser honrada junto ao TN. Caso o montante das perdas seja superior ao dos ganhos, então restará registrado, no ativo do BCB, um haver junto ao TN, o qual deverá ser honrado pelo Tesouro junto à autoridade monetária.

Com as modificações trazidas pela MPV 435/2008, portanto, o BCB passou a apurar dois tipos de resultados, independentes entre si: o resultado contábil-patrimonial e o resultado da equalização cambial.

Vale dizer, a sistemática de transferência e cobertura desses resultados é a mesma, como segue: (i) se o resultado for positivo, o BCB deve efetuar a transferência do mesmo ao TN, mediante depósito de Reais na Conta Única da União; (ii) se o resultado for negativo, o TN deve efetuar a cobertura, mediante emissão direta de títulos públicos para o BCB.

Ocorre que, como os resultados apurados (contábil-patrimonial e equalização cambial) são independentes entre si, não existe qualquer tipo de compensação entre eles. Desse modo, ainda que, para um determinado semestre, os resultados tenham sinais opostos (positivo e negativo), há a transferência de Reais para o TN referente ao resultado positivo (cambial ou patrimonial) e a concomitante emissão direta de títulos públicos para cobertura do resultado negativo (cambial ou patrimonial) do BCB.

Tal sistemática de transferências e coberturas – inaugurada pela MPV 435/2008 (convertida na Lei 11.803/2008) – representa, ao que parece, a concessão de financiamento do BCB ao TN, o que contraria determinação expressa contida no art. 164, § 1º, da Carta Magna de 1988, in verbis:

“Art. 164. Omissis

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.”

As modificações almejadas pelo PL 9.283/2017 buscam, entre outros aspectos, corrigir referida distorção, tornando a sistemática de apuração de resultados do BCB, bem como sua respectiva transferência e cobertura, compatível, novamente, com as regras constitucionais e a legislação complementar afeta à matéria.

De pronto, vale observar que a sistemática atual de apuração do resultado contábil-patrimonial e do resultado da equalização cambial, trazida pelo artigo 2º da MPV 2.179-36/2001 e pelos artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei 11.803/2008, está sendo expressamente revogada pelos incisos I e II do art. 10 do PL 9.283/2017. Tais incisos são de caráter meramente normativo, sem qualquer impacto sobre o aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

O art. 2º do PL em análise cria nova sistemática de apuração do resultado contábil-patrimonial, compatível com aquela já estabelecida pelo art. 7º da LRF. As alterações pretendidas, portanto, não ensejam aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

O art. 3º do PL 9.283/2017 pretende estabelecer tratamento específico para a parcela do resultado (contábil-patrimonial) positivo apurado pelo BCB que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, a saber: tais ganhos serão destinados à formação/constituição de reserva de resultados.

Referida determinação é compatível com as normas constitucionais, uma vez que, ao destinar tal parcela de resultados à formação/constituição de reservas, impede que sejam transferidos, ao TN, recursos financeiros oriundos de ganhos cambiais ainda não realizados financeiramente pelo BCB, o que poderia representar a concessão de financiamento do BCB ao TN.

O art. 4º do PL 9.283/2017, por seu turno, almeja dar tratamento ao resultado (contábil-patrimonial) negativo apurado no balanço do BCB, informando que o mesmo será absorvido pelo BCB mediante a reversão de reservas de resultados porventura anteriormente constituída e mediante redução do patrimônio institucional do BCB. Caso tais montantes não sejam suficientes para acomodar o resultado negativo do semestre, caberá ao TN efetuar a cobertura do saldo não absorvido,

mediante a emissão direta de títulos públicos ao BCB.

As regras para constituição e/ou reversão de reservas e para a cobertura do resultado negativo eventualmente apurado pelo BCB, almejadas pelos artigos 3º e 4º do PL 9.283/2017, são de caráter meramente normativo e não trazem impacto sobre o aumento de despesas ou sobre a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao art. 5º do PL 9.283/2017, há que se observar que o mesmo cogita permitir que, mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), os recursos destinados à reserva de resultados a que se refere o art. 3º do PL 9.283/2017 possam ser destinados ao pagamento a Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi). Constatase, portanto, que o mesmo não apresenta qualquer impacto sobre o aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

O art. 6º pretende estabelecer sistemática que tem por objetivo garantir ao BCB a manutenção de montante mínimo de “patrimônio líquido”. Para tanto, cogita determinar que o TN deverá emitir títulos públicos diretamente ao BCB sempre que o patrimônio líquido da autoridade monetária atingir montante igual ou inferior a determinado percentual de seus ativos.

A determinação contida no art. 6º do PL em análise não implica aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira. No entanto, há que se observar que, quando for constatada a necessidade de emissão direta dos títulos públicos ao BCB, necessário que se faça consignar dotação específica na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais referentes ao exercício financeiro respectivo.

O art. 7º traz sistemática muito semelhante àquela almejada pelo art. 6º do PL em comento. O objetivo pretendido é o de garantir, em poder do BCB, um montante mínimo de títulos da DPMFi que possam ser utilizados pelo BCB para fins de política monetária. Para tanto, o art. 7º pretende determinar que o TN, sempre que necessário à manutenção do montante mínimo, deverá efetuar a emissão direta de títulos públicos à carteira do BCB.

A determinação contida no art. 7º do PL em análise não implica aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira. No entanto,

quando for constatada a necessidade de emissão direta dos títulos públicos ao BCB, necessário que se faça consignar dotação específica na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais referentes ao exercício financeiro respectivo.

O art. 8º do PL 9.283/2017 almeja permitir que a União, mediante prévia autorização do CMN, efetue o resgate e o correspondente cancelamento de títulos livres para negociação existentes na carteira do BCB, com vistas a reduzir a DPMFi. Referido dispositivo tem caráter meramente normativo, sem qualquer impacto sobre o aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

O art. 9º do PL 9.283/2017 tem por objetivo promover alterações no texto da Lei 11.803/2008 e no da MPV 2.179-36/2001, de modo a torná-los compatíveis com as revogações promovidas pelo art. 10. Não implicam, portanto, qualquer impacto sobre as receitas e despesas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao inciso III, do art. 10, do PL 9.283/2017, busca revogar dispositivos da Lei 9.069/1995, que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. Entre outros aspectos, os dispositivos da Lei 9.069/1995 que o PL 9.283/2017 pretende revogar fixam limites de emissão do Real, a saber: a âncora cambial e a programação monetária. O estabelecimento de tais limites, no entanto, não é mais compatível com o sistema de “metas para a inflação”, adotado a partir do ano de 1999.

A revogação dos artigos 3, 4º, 6º e 7º da Lei 9.069/1995, portanto, traz implicações apenas de caráter normativo, sem impacto sobre o aumento despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

A Emenda EMC A-1 CDEICS adequa a redação dos artigos 2º, 3º e 4º do PL 9.283/2017, com o objetivo de deixá-los compatíveis com o disposto pelo art. 7º da LRF, que determina que a apuração dos resultados contábeis-patrimoniais do BCB será efetuada a cada semestre. A alteração pretendida pela Emenda não tem qualquer implicação sobre o aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, e considerando-se todos os dispositivos acima mencionados, com seus efeitos já citados, há de se destacar que com a separação do “resultado cambial”, reduziu-se a volatilidade do resultado das demais contas do BCB (que doravante chamaremos de resultado patrimonial), com ganhos para a

análise das operações de política monetária, função principal da autarquia. Entretanto, o mecanismo afetou a capacidade da Autoridade Monetária de constituir reserva de resultado, visto que o resultado cambial compõe a base de cálculo desta reserva, mas não pode ser retido. Assim, quando o resultado cambial é negativo e suplanta o resultado patrimonial, nenhuma reserva pode ser constituída; com resultado cambial positivo, por outro lado, a constituição da reserva fica limitada pelo resultado patrimonial.

Em outras palavras, pode-se dizer que a separação dos resultados patrimonial e cambial, em relação à situação anterior à MP nº 435/2008, favoreceu o TN no tocante ao fluxo financeiro com o BCB, uma vez que restringiu a capacidade deste para constituir reservas a partir de seus resultados positivos. Em nosso entendimento, este é um efeito indesejado da nova sistemática, visto que maximiza o fluxo financeiro entre TN e BCB.

Nesse sentido, é possível concluir-se por fortes evidências de que houve expansão da margem de gastos do governo por meio do mecanismo criado pela Lei nº 11.803/2008. A partir de 2009, a fonte orçamentária “resultado do BC”, que até 2008 apresentava valores inexpressivos, ampliou-se consideravelmente (de R\$ 3 bilhões em 2008 para R\$ 82 bilhões em média anual no período 2009-2015). Se até 2008 a participação da mencionada fonte no financiamento das despesas com amortização e juros da dívida pública era insignificante, no período 2009-2015 40% de todos os recursos empregados nesta finalidade vieram do resultado do BCB transferido ao TN.

A participação dos recursos ordinários no pagamento de amortização e juros da dívida pública, por outro lado, foi reduzida de 9% em 2008 para menos de 2% em média no período 2009-2015¹. Em outras palavras, a ampliação do resultado do BCB possibilitou a liberação de recursos ordinários para o financiamento de outras despesas, ampliando a margem de gastos do governo.

Feitas as considerações acerca do que representou a Lei nº 11.803/2008 no relacionamento financeiro entre TN e BCB, a relevância da matéria impõe que ampliemos a análise do problema.

O balanço de nossa Autoridade Monetária é demasiadamente volátil e esta volatilidade deve-se basicamente à marcação à mercado de seus ativos em moeda estrangeira, em vista do regime de competência adotado e das melhores práticas internacionais. Quando a taxa de câmbio oscila, não se realizam as variações

¹ Para mais detalhes, MENDES, M. J. (2016) A Lei 11.803/08 e a relação financeira entre o Tesouro Nacional e o Banco Central. In: Bacha, E. (org.). A Crise Fiscal e Monetária Brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1º ed.

cambiais decorrentes. As perdas ou ganhos de equalização cambial são, portanto, meramente contábeis. Assim, pode-se passar de um resultado positivo de R\$ 234 bilhões (resultados patrimonial e cambial) em um ano (2015) para uma perda de R\$ 201,9 bilhões no ano seguinte (2016). Parece-nos evidente a falta de sentido em se manter um relacionamento financeiro tão volátil (e imprevisível) entre TN e BCB, principalmente se considerarmos que os efeitos expansivos de elevadas transferências na restrição orçamentária do governo têm impactos nocivos também na política monetária.

Além disso, a experiência internacional demonstra que países cujos bancos centrais apresentam resultados mais voláteis (como Noruega, Portugal e Islândia, por exemplo) tendem a adotar políticas de menores transferências ao Governo e de maiores constituições de reservas. Nesse sentido, a solução para nosso problema caminharia, em nome da prudência, no sentido da constituição de reservas de resultados mais robustas, conforme proposto pelo projeto em questão, a fim de buscar a redução da volatilidade dos fluxos financeiros entre TN e BCB.

Por fim, não vemos qualquer óbice em aprovar a emenda de redação proposta pela CDEICS. Tal emenda apenas acrescenta ao texto que os balanços do Banco Central serão apurados semestralmente. Não há qualquer inovação legislativa. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) já estabeleceu tal periodicidade em seu art. 7º e - desde a aprovação daquela Lei - o Banco Central já apura seus balanços semestralmente. Assim, o que a emenda faz é simplesmente reforçar um comando legal já existente, em nada inovando. Apenas deixa claro que nada muda quanto à periodicidade de apuração de balanços da Autoridade Monetária."

Em vista do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.283/2017 e da Emenda EMC A-1 CDEICS em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.283/2017 e da Emenda EMC A-1 CDEICS.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária

realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.283/2017, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Seviços; e, no mérito, pela aprovação do PL 9.283/2017 e da Emenda da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

**Deputado RENATO MOLLING
Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.283, de 2017, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como o Projeto de Lei nº 314, de 2017, dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de título mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução na política monetária. O autor do projeto é o Senador Ricardo Ferraço.

O projeto tem as seguintes motivações técnicas:

- a) Afastar a possibilidade de financiamento indireto do Banco Central a despesas primárias do Tesouro Nacional;
- b) Dar maior transparência ao impacto das variações cambiais na contabilidade do Banco Central;
- c) Minimizar o fluxo de recursos transferidos do Banco Central ao Tesouro Nacional e deste para o Banco Central, a título de transferência de resultados positivos e cobertura de resultados negativos, também contribuindo para maior transparência das contas públicas;

- d) Garantir ao Banco Central a disponibilidade de uma carteira mínima de títulos para fins de política monetária;
- e) Minimizar os custos do Tesouro Nacional com o pagamento de juros sobre títulos em carteira do Banco Central;
- f) Revogar dispositivos anacrônicos da Lei 9.069, de 1995 (Lei do Plano Real), que não mais se aplicam desde a mudança da política monetária para o modelo de metas de inflação.

Segundo o art. 2º da proposição, “O resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil após a constituição de reservas será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço”.

Conforme § 1º do citado art. 2º, “Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil”.

Os valores pagos à União na forma do *caput* do art. 2º serão destinados exclusivamente ao pagamento da dívida pública mobiliária federal (DPMF).

Pelas definições que traz, o art. 3º do projeto, ora sob análise, merece ser transscrito:

“Art. 3º Será destinada à constituição de reserva de resultado a parcela do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se: I – resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido; II – resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério

da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no art. 4º, inciso I, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º.”

A proposição cuida ainda dos resultados negativos e das formas de superá-los. Ela também detalha e disciplina as obrigações da União para com o Banco Central, em caso de resultado negativo, quando se poderá mesmo emitir títulos da dívida pública mobiliária federal interna, cujo formato será definido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Preveem-se ainda mecanismos que regulam a emissão de títulos, que são explicitados nos arts. 7º e 8º do projeto. Para além da previsão objetiva de tais mecanismos, em função, por exemplo, da relação dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna (DPMFi) livres para com a carteira total de títulos do Banco Central (*caput* do art. 7º), poderão o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil avaliar a necessidade de aporte emergencial de títulos disponíveis para a execução da política monetária.

Com prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá efetuar o resgate, sem desembolso financeiro a favor do Banco Central do Brasil, e o correspondente cancelamento de títulos livres para negociação do Banco Central do Brasil, com vistas a reduzir a DPMFi.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a matéria com emenda de redação. A Emenda EMC A-1 CDEICS adequa a redação dos artigos 2º, 3º e 4º do PL 9.283/2017, com o objetivo de deixá-los compatíveis com o disposto pelo art. 7º da LRF, que determina que a apuração dos resultados contábeis-patrimoniais do BCB será efetuada a cada semestre. Sendo a LRF norma superior e regradora da matéria ora em análise, e não dispondo o projeto de qualquer dispositivo que altere a periodicidade da apuração do balanço do Banco Central, a alteração promovida pela CDEICS procurou tão somente deixar a norma mais clara, sem qualquer alteração de mérito. A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação do Projeto de Lei nº 9.283, de 2017, e da Emenda EMC A-1 CDEICS em aumento de despesas ou redução de receitas, hipótese em que não cabe a esse Órgão Colegiado manifestar-se em relação à adequação financeira. Quanto ao mérito, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela

aprovação do Projeto de Lei nº 9.283, de 2017, e da emenda oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre títulos, na forma do art. 22, VI, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 9.283, de 2017, tem como um de seus eixos os títulos da DPMFi. Eis por que parece a esta relatoria constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apenas precisa o período de apuração do resultado positivo previsto no projeto, sem representar qualquer alteração ao mérito da matéria, sendo, assim, constitucional e jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer em tal emenda.

Um ponto relevante a se discutir refere-se à eventual possibilidade de a matéria aqui tratada necessitar ser objeto de lei complementar. Afinal, trata-se aqui de dívida pública interna e de emissão e resgate de títulos da dívida pública. Da leitura do art. 163 da Constituição Federal temos que:

“Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

Todavia, não é este o caso. Há clara jurisprudência a favor de veicular-se a matéria por lei ordinária.

Na Constituição Federal, o art. 163 está inserido na seção “Normas Gerais” do capítulo “Das Finanças Públicas”, o que já indica que estão reservados a lei complementar apenas os princípios organizadores das finanças públicas, da dívida pública interna e da emissão de títulos públicos. A reserva de lei complementar não guarda pertinência com toda e qualquer norma sobre finanças públicas, estando adstrita à fixação de normas gerais a serem observadas por todos os entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme nos ensina José Afonso d Silva, em “Comentário contextual à Constituição:

[...] A exigência de lei complementar justifica-se pelo fato de que se trata de fixar normas gerais de aplicação a todas as entidades federativas. [...] o que está em harmonia com os princípios da Constituição, que sempre exige lei complementar quando a regulação se estende a todos os entes federativos.” (P. 698, negritos acrescidos.)

Certamente o Projeto de Lei em análise não trata de norma geral. Trata, isto sim, de uma questão bastante específica: os fluxos financeiros decorrentes do relacionamento entre BC e Tesouro.

Ainda que fosse aplicável o art. 163 da Constituição ao caso, temos que a matéria já se encontra regulada por lei complementar. Afinal, o art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), já estabelece as condições gerais para apuração e registro contábil do resultado do Banco Central. O projeto ora em análise em nada confronta os ditames da LRF.

Registre-se, ademais, que o objeto aqui tratado vem sendo regulado por lei ordinária nos últimos trinta anos, sem qualquer oposição do Supremo Tribunal Federal, valendo citar:

- a) art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispôs sobre os resultados positivos da Autarquia;
- b) art. 75 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que alterou a redação do citado art. 4º da Lei nº 7.862, de 1989;
- c) Medida Provisória nº 1.789, de 29 de dezembro de 1998, que revogou o precitado art. 4º da Lei nº 7.862, de 1989, e, após sucessivas reedições, resultou na Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

- d) Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, que dispõe inclusive sobre as mencionadas relações Tesouro-BCB e sobre a carteira de títulos mantida nesta Autarquia para fins de política monetária;
- e) Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que autoriza a União a emitir títulos em favor do BCB sem contrapartida financeira;
- f) Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que, regulamenta a demonstração do impacto e do custo fiscal das operações da Autoridade Monetária nos balanços e balancetes (art. 148) e a apresentação ao Congresso Nacional quanto ao cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial de que trata o art. 9, § 5º, da LRF.

O TCU também já se manifestou sobre o assunto e não vislumbrou óbices a que questões afetas ao relacionamento entre BC e Tesouro sejam disciplinadas pela via da lei ordinária, conforme se verifica do Acórdão nº 1.259/2011-Plenário:

“32. Tais questões, a nosso ver, por não tratarem da regulação geral das finanças públicas, e, sim, ao que parece, de aspectos financeiros e contábeis na relação entre Banco Central e Tesouro Nacional no que diz respeito à variação cambial, não constituem matérias próprias de lei complementar, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaque-se, ainda, que, em relação à exigência de lei complementar, não se admite sequer interpretações analógicas em relação ao art. 163 ou 165 da Carta Republicana, conforme afirmado na ADI 789-STF:

[...] a exigência de lei complementar não se presume e nem se impõe, quer por analogia, quer por força de compreensão, quer, ainda, por inferência de situações que possam guardar relação de similitude entre si’ (Voto Min. Celso de Mello).

33. Deste modo, resta demonstrada a constitucionalidade formal da legislação indicada, em razão da possibilidade das questões referentes à constituição de reservas do Banco Central do Brasil e à forma de apuração e liquidação de resultados financeiros em operações cambiais serem tratadas por meio de lei ordinária.”

Portanto, há suficiente respaldo jurídico para afirmar, sem risco de questionamento fundado, que a matéria objeto do PL nº 9.283, de 2017, deve ser veiculada em lei ordinária e não em lei complementar.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.283, de 2017, e da Emenda nº 1 de redação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.283/2017 e da Emenda de redação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Janete Capiberibe, João Campos, José Carlos Aleluia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO